



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000057/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.286 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO GFIP - OUTROS DADOS
Recorrente HOTEL LAJE DA PEDRA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória sujeito à multa a empresa apresentar GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

RELEVAÇÃO DA MULTA - REQUISITOS - CUMPRIMENTO

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória somente poderia ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, correção da falta dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 6º, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa apresentar GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 43), a autuada entregou a GFIP com erro no preenchimento dos seguintes campos:

- Campo "Categoria", no período de 01/1999 à 12/2002, conforme planilha anexa;
- Campo "Movimentação ", no período de 01/2000 à 12/2005.

A multa aplicada, por competência, correspondeu a 5% do valor mínimo previsto no caput do artigo 283 do Decreto 3048/99 atualizado pela portaria MPS/GM n.º 142 de 11 de abril de 2007, por campo omissos ou incorretos, limitado, por competência, a um valor mínimo estabelecido em função do número de segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços ao Hotel Laje de Pedra S/A em cada competência.

A autuada teve ciência do lançamento em 03/12/2007 e apresentou defesa (fls. 53/59), onde alega a ocorrência de cerceamento de defesa em fase da impossibilidade de correção das GFIPs no prazo de trinta dias.

Argumenta que considerando as dificuldades para proceder às correções, apenas parte das GFIPs teria sido corrigida, razão pela qual solicita relevação da multa.

Pelo Acórdão nº 10- 17.780 (fls. 295/298) a 8ª Turma da DRJ/Porto Alegre, considerou o lançamento procedente em parte para reconhecer a decadência dos valores até a competência 11/2001, salientando que as GFIPs retificadas pela recorrente correspondiam a competências abrangidas pela decadência e, portanto, não foram analisadas.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 304/310), onde vem solicitar a aplicação do art. 32-A da lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na lei nº 11.941/2009.

Mantém pedido de relevação da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Quanto ao pedido da recorrente de que seja aplicado o disposto no art. 32-A da lei nº 8.212/1991, este deve ser atendido.

A Lei nº 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A, inciso I.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica ao contribuinte.

Quanto ao pedido de aplicação do art. 291, § 1º, atualmente revogado, mas que tratava da possibilidade de relevação da multa, vale dizer que a aplicação de tal dispositivo estava condicionada ao cumprimento de determinados requisitos, dentre os quais a correção da falta que não foi efetuada pela recorrente.

As competências para as quais a recorrente apresentou GFIPs retificadoras estavam compreendidas no período abrangido pela decadência e, além disso, não é possível acolher os argumentos de exigüidade do prazo de defesa, que segundo a recorrente não seria suficiente para efetivar a correção em face à complexidade do procedimento.

O prazo concedido é o estabelecido em lei e não há previsão legal para a prorrogação de tal prazo.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 e comparado ao cálculo anterior, para que seja aplicado o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira